



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.127- RIOPREVIDÊNCIA
Protocolo SEI:	SEI-320001/001222/2023
Assunto:	O requerente ingressou, erroneamente, por meio do sistema e-SIC.RJ, com uma manifestação de ouvidoria em face da entidade demandada visando realizar uma denúncia e/ou reclamação, além de buscar providências e esclarecimentos, fins estes que não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais de pedido de acesso à informação.
Resposta:	Em atenção à solicitação formulada, inobstante não tratar-se de um pedido de acesso à informação tal como descrito em lei, à entidade demandada, movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, assinalou ao requerente as medidas que estariam sendo adotadas em seu âmbito, além de prestar outros esclarecimentos.
Data do Recurso à CGE:	05/05/2023 10:29:54
Ementa:	Solicitação com cunho de denúncia e/ou reclamação, além de pedido de providências e esclarecimentos; enquadramento como manifestação de ouvidoria e não como pedido de acesso à informação; e-SIC.RJ meio inapropriado para realização de manifestação de ouvidoria; Fala.BR meio apropriado para manifestação de ouvidoria; esclarecimentos prestados pela demandada, mesmo que em meio inapropriado, à título de colaboração e em respeito aos princípios das boas práticas das ouvidorias. NÃO CONHECIMENTO do recurso proposto, tendo em vista que a solicitação realizada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de pedido de acesso a informação previstas em lei.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundo Único de Previdência Social do Estado Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 18 de setembro de 2022, o requerente decidiu ingressar no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC.RJ), não com um pedido de acesso à informação, para o qual se dispõe o mencionado sistema, mas com uma manifestação com teor de “denúncia e/ou reclamação e pedido de providências e/ou esclarecimentos”, objetivando o que se segue:

Na qualidade de Representante Legal do nacional XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, conforme Procuração por Instrumento Público juntada ao Processo SEI-040148/000366/2022, solicito informações acerca dos trâmites deste mesmo Processo iniciado em 01/08/2022, uma vez que, inobstante confissão apresentada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) perante o Poder Judiciário evidenciando o fato de que o RIOPREVIDÊNCIA permaneceu durante mais de uma década pagando valores errados ao pensionista que era menor impúbere, AINDA AGORA PERMANECE PAGANDO VALORES INCORRETOS EXCLUINDO VANTAGENS INDIVIDUAIS DO EX-SERVIDOR E O REAJUSTE DO BENEFÍCIO QUE VIGORA DESDE O MÊS DE JANEIRO DESTA ANO, CONFORME CONSTA NO DAP SOLICITADO NO PROCESSO SEI-360008/000246/2022. Buscando evitar a imposição da multa arbitrada em Juízo e denúncias que serão encaminhadas também em face dos servidores envolvidos e responsáveis pela Gestão desta Seguridade, impõe-se, de imediato, o pagamento correto da pensão calculada no DAP expedido pelo Governo do Estado.

1.2. Diante de tal solicitação, ainda em fase singular, a entidade demandada, manifestou-se apontando ao requerente as medidas que estariam sendo adotadas em seu âmbito, além de prestar outros esclarecimentos. Notemos:

Trata-se de pensão previdenciária em razão do óbito do Sr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, falecido em 17/10/2009. O ex-servidor foi aposentado por invalidez em 25/02/2008, portanto após a Emenda Constitucional 41/2003, e antes da Emenda Constitucional 70/2012. **Inicialmente o valor base da pensão previdenciária foi fixado conforme as regras da EC 41/2003, sendo reajustada pela variação anual do índice do INPC.**

Em 2020, o pensionista XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, representado por sua genitora, ajuizou demanda judicial para que a fundamentação da pensão previdenciária fosse alterada para EC 70/2012 (acrescentou-se o art. 6º - A à Emenda Constitucional nº 41/2003), buscando reajustar seu benefício por paridade. Foi concedida a tutela antecipada e determinado ao RIOPREVIDÊNCIA que promovesse a revisão da pensão.

Foi dado cumprimento a decisão judicial na Folha de Pagamento de out/2021, com efeitos a contar de 20/07/2021.

Ocorre que ao revisar o benefício houve equívoco ao utilizar o atributo "DET JUD PARIDADE", que é utilizado somente para pensões com direito a "PARIDADE E INTEGRALIDADE", ao invés de utilizarem o atributo "PENSAO EC 70/12" já que, s.m.j., no presente caso o requerente tem direito à PARIDADE mas NÃO TEM DIREITO A INTEGRALIDADE (RE 603580 STF).

O valor inicial da pensão deve ser obtido com base no benefício de aposentadoria, recalculado e revisto até a data do falecimento, em obediência aos ditames do art. 40, § 7º, I da Constituição (na redação da Emenda nº 41/2003) disciplinado pelo art. 2º, I da Medida Provisória nº 167, de 19/02/2003, convertida na Lei nº 10.887/2004. Confira-se o texto:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

Portanto, para se rever o valor da pensão, deve ser recalculado o provento do aposentado, observando-se que, na aplicação das alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 70/2012 não se afasta a regra de cálculo da pensão, estatuída no art. 2º da Lei nº 10.887/2004, que disciplina o § 7º do art. 40 da Constituição. Nenhuma alteração, mesmo que transitória, foi determinada no teor deste dispositivo constitucional que se aplica a todos os cálculos de pensões decorridas dos falecimentos havidos depois de seu disciplinamento em 20/02/2004.

A pensão, decorrente de aposentadoria por invalidez revista na forma da EC nº 70, depois de recalculada, também será reajustada desde a sua concessão, com a aplicação da paridade, por expressa determinação contida no parágrafo único do art. 6º-A da EC nº 41/2003.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Desta forma, observa-se que o novo valor será pago na folha de fev/23, com depósito no 3º dia útil de março.

(grifos nossos)

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, a segunda instância, no entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar aquela inicialmente apresentada. Vejamos o teor da última decisão oferecida:

"Trata o presente de recurso em 2ª instância interposto pela representante legal do pensionista XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, onde o requerente sustenta que tem direito a paridade e integralidade do benefício instituído pelo ex-servidor Túlio Cavaliere e Silva, falecido em 17/10/2009, na vigência da EC 41/2003, tendo sido aposentado por invalidez permanente com proventos integrais, pelo artigo 6-A da EC 41, com redação dada pela EC 70/2012.

Ressalta-se que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, no caso em tela a lei vigente em 17/10/2009.

A controvérsia a ser dirimida cinge-se ao fato de o requerente alegar ter direito a paridade e integralidade do benefício de pensão, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012.

A Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, assim estatuiu em seu artigo 1º:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Oportuna a referência, ainda, ao disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Foi assegurada, por outro lado, integralidade somente para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Integralidade, não obstante, deve ser salientado, na disciplina instituída pela EC 41/2003 não se confunde com sistemática de cálculo da renda mensal inicial ou com forma de reajustamento (paridade).

Nestes termos, restou comprovado o enquadramento da aposentadoria por invalidez do instituidor no artigo 6º-A da EC 41/03, na redação dada pela EC n. 70/12. Por sua vez, as pensões derivadas de aposentadorias por invalidez, concedidas nos termos do art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC 70/12, têm igualmente a paridade garantida pelo parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Nota-se, sem a menor dúvida, que o texto da lei, destaca a paridade, que é a forma de reajuste do benefício, não mencionando em nenhum momento integralidade para as pensões previdenciárias.

A requerente destaca a RE 924.456 STF, que s.m.j., não trata do presente questionamento. Na realidade o referido Recurso Extraordinário trata da possibilidade de servidor público aposentado por invalidez permanente decorrente de doença grave, após a vigência da EC 41/2003, mas antes do advento da EC 70/2012, receber retroativamente proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (integralidade). O que não é objeto do presente recurso, pois a base de cálculo do benefício considerou o total de proventos recebidos em vida pelo ex-servidor e tratar-se o caso de questionamento sobre pensão por morte já com base na EC 70 e não troca de regra de aposentadoria, que já o teria sido realizada.

Na realidade, o Recurso Extraordinário aplicado para apurar o valor do benefício é o RE 603580 STF, onde foi fixada como tese de repercussão geral que: "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade, caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade".

Destacamos abaixo as orientações da NOTA TÉCNICA Nº 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 07 de maio de 2012, com considerações sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

No que se refere ao recálculo do valor inicial do provento no caso de ter havido o falecimento do aposentado por invalidez antes da edição da EC nº 70/2012, gerando a concessão de pensão aos dependentes destacamos que embora o caput do art. 6º-A da EC nº 41/2003 não se refira expressamente às pensões, cabe ser lembrado que seu texto contém previsão que determina taxativamente a aplicação de nova regra de cálculo aos proventos de aposentadoria por invalidez de um grupo específico de beneficiários. Fazem parte desse grupo também os servidores que ingressaram até 31/12/2003, incapacitados permanentemente depois dessa data, e que faleceram antes da promulgação da EC nº 70/2012.

Ademais, o novo comando constitui uma hipótese de regra de transição, inserida na Emenda nº 41/2003, aplicável compulsoriamente aos beneficiários que indica, e que deve ser cumprido como se vigente fosse desde a edição dessa Emenda. Consequentemente, os proventos correspondentes, embora transformados em pensão, também devem ser recalculados com base na remuneração do servidor e revisados pela paridade até a data do óbito, a partir de quando se recalculará o valor da pensão.

O valor inicial da pensão deve ser obtido com base no benefício de aposentadoria, recalculado e revisto até a data do falecimento, em obediência aos ditames do art. 40, § 7º, I da Constituição (na redação da Emenda nº 41/2003) disciplinado pelo art. 2º, I da Medida Provisória nº 167, de 19/02/2003, convertida na Lei nº 10.887/2004 combinado com o artigo 26, inciso II da Lei Estadual nº 5260/2008:

"Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

- à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade."

Art. 26 inciso II da Lei Estadual nº 5260/2008:

"Art. 26 - A pensão por morte de segurado corresponderá:

II - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito."

Independentemente de qual dispositivo fundamentou a concessão de aposentadoria, ou em qual regra teria ao servidor direito ou expectativa de direito a se aposentar será aplicado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.887/2004 e artigo 26 da Lei Estadual 5260/2008 inciso I ou II, que define a fórmula de cálculo da pensão decorrente de todos os falecimentos de servidores ocorridos a partir de 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167. Não há, portanto, regra que permita ou sentença judicial neste caso concreto que determine a integralidade na pensão em comento.

Lavanta-se, ainda, que não se pode confundir que a pensão aqui tratada não tem integralidade (pelos motivos legais aqui já expostos), com ela ser calculada com base nos proventos integrais do ex-servidor falecido e, ainda, com ela ser paga de forma integral ao beneficiário, diga-se cota de 100%, por ser o único pensionista habilitado até a presente data.

Nessa regra, foi prevista a aplicação de redutor no valor das pensões, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos proventos percebidos pelo aposentado, aplicado sobre a parcela recebida em montante superior ao teto dos benefícios do RGPS.

Portanto, para se rever o valor da pensão, deve ser recalculado o provento do aposentado (que no caso era provento com integralidade e foi observado), observando-se que, na aplicação das alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 70/2012 não se afasta a regra de cálculo da pensão, estatuída no art. 2º da Lei nº 10.887/2004, que disciplina o § 7º do art. 40 da Constituição. Nenhuma alteração, mesmo que transitória, foi determinada no teor deste dispositivo constitucional que se aplica a todos os cálculos de pensões decorridas dos falecimentos havidos depois de seu disciplinamento em 20/02/2004.

A pensão, decorrente de aposentadoria por invalidez revista na forma da EC nº 70, depois de recalculada, também será reajustada desde a sua concessão, com a aplicação da paridade, por expressa determinação contida no parágrafo único do art. 6º-A da EC nº 41/2003.

Reitera-se as respostas já fornecidas anteriormente nas quais não está sendo descumprida qualquer determinação judicial que tenha sido determinado cumprimento ao Rioprevidência e colocamo-nos à disposição da procuradoria e da vara interessada para dirimir quaisquer dúvidas que ainda restarem sobre o caso e ser possível chegar ao entendimento aqui aplicado.

Considera-se importante, ainda levantar que o caso foi trazido pela Lei de acesso à informação, quando se trata na verdade de questionamentos administrativos que deveriam ser feitos no processo administrativo de pensão por morte e que a requerente optou pela esfera judicial sem ter realizado os questionamentos de forma administrativa, tendo, portanto, qualquer alteração que tenha interpretação diversa do que consta na legislação vigente e aplicável ter de vir por sentença judicial por intermédio da PGE.

Espera-se ter trazido resposta aos questionamentos da requerente e nos colocamos mais uma vez, sendo necessário, à disposição da vara interessada e da PGE para esclarecimentos adicionais."

(grifos nossos)

1.4. Por fim, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 05 de maio de 2023, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº

7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

ILMO. SR. DIRETOR RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO RIOPREVIDÊNCIA,

Inobstante a extensão dos argumentos despiciendos e apócrifos apresentados pela Autarquia Previdenciária, não cabe aqui discutir a questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, restringindo-se a DENÚNCIA realizada neste canal ao fato de que o RIOPREVIDÊNCIA ATÉ A PRESENTE DATA (05-05-23) NÃO DEU INTEGRAL CUMPRIMENTO a ORDEM JUDICIAL proferida nos autos do Processo Judicial nº0004297-21.2020.8.19.0042.

Considerando a resistência em acatar o ordenamento legal, subsidiada no acervo documental extraído dos autos do referenciado Processo que encontra-se anexado a esta DENÚNCIA, nesta instância cabe somente ratificar o fato de que outros procedimentos serão iniciados em outras esferas, no afã de identificar os responsáveis e impor sanções acaso o RIOPREVIDÊNCIA continue a desrespeitar a lei e a Ordem, que se configura face aos pagamentos incorretos da pensão devida a XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, que deve espelhar valor contido em DAP, providenciando a atualização junto ao GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do Processo SEI-360008-000246-2022, para que sejam cumpridas integralmente as providências determinadas pela Lei nº5260 de 11 de junho de 2008 e pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Petrópolis, que emitiu julgamento em vigor, pautado em cota do Ministério Público que atuou enquanto o pensionista era menor de idade.

1.5. Narrados os fatos, é possível observar que à solicitação apresentada pelo requerente não consiste em um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como no Decreto que o regulamenta, mas sim em uma manifestação de ouvidoria com cunho de solicitação de providências e/ou esclarecimentos que deveria ter sido oferecida por meio do sistema Fala.BR.

1.6. Da mesma forma resta claro que, mesmo não sendo um pedido de acesso à informação, a entidade demandada manifestou-se no sentido auxiliar ao requerente na busca de seu intento, ao passo que apresentou ao mesmo, a título de colaboração, esclarecimentos prestados por sua área técnica.

1.7. Por fim vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.8. Desta forma, considerando que o requerente apresentou manifestação de ouvidoria que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regimentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

ID.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

ID.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ID.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 28.127, direcionado ao Fundo Único de Previdência Social do Estado Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira**, Secretária, em 10/05/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 10/05/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 10/05/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 10/05/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51581194** e o código CRC **F324AAFE**.